



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2022 E EMENDA N. 01 AO PLC N.02/22

AUTORIA: EXECUTIVOMUNICIPAL

AUTORIA DA EMENDA:

VEREADOR PEIXOTO.

ASSUNTO: DISPOE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO RÁDIO-BASE AUTORIZADOS E/OU HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MANAUS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E EMENDA N.01/22
AO RESPECTIVO PROJETO. DISPOE SOBRE O
PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA A ESTAÇÃO
RÁDIO-BASE AUTORIZADOS E/OU HOMOLOGADOS
PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.
ART. 30, INCISO I, DA CF E ART. 8º, INCISO I, ART. 80,

INCISO II E VIII, DA LOMAN. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, DA CF/88. LEGALIDADE DO PROJETO E DA EMENDA.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, versando sobre assunto acima mencionado, bem como emenda ao projeto de lei, de autoria do vereador Peixoto, que será analisada conjuntamente.

Analisando o projeto, não vislumbramos ilegalidade, nem inconstitucionalidade, pois encontra respaldo no art. e art. 80, inciso II e VIII da Loman, vejamos :

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública;”

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Ademais, verifica-se que se trata de propositura de predominante interesse local, estando em consonância com o disposto no art. 30, inciso I, da CF e art. 8º, inciso I da LOMAN, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, entendemos que o projeto vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do art. 37, da CF, na medida em que estabelece normas que darão celeridade e presteza para a estação de rádio-base. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Finalmente, o projeto está em plena consonância com o disposto no art. 387, inciso IX, da LOMAN. Vejamos:

“Art. 387. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá no sentido de:

IX – eliminar entraves burocrático que possam limitar ou restringir o exercício da atividade econômica;”

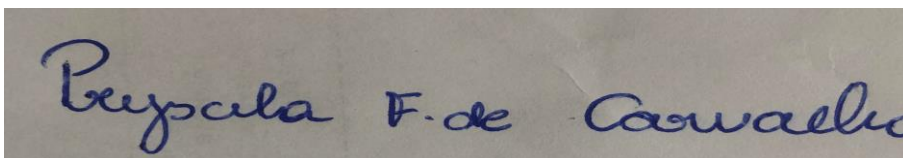
No que tange à emenda apresentada pelo nobre vereador Peixoto, analisaremos, obviamente, a legalidade e constitucionalidade, não adentrando em questão do mérito. Como o próprio vereador coloca nas razões da emenda, a mesma visa a adequação à lei federal n. 13.116/2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura e telecomunicações.

Ademais, o parlamentar tem competência para a apresentação de emendas aos projetos de lei, nos exatos termos do art. 170, do Regimento Interno da CMM:

“Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.”

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto e da emenda.

Manaus, 17 de maio de 2022.



Pryscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM